



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000298001

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 3013140-16.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante ESTADO DE SÃO PAULO, é embargado WAL MART BRASIL LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente sem voto), MARIA OLÍVIA ALVES E ALVES BRAGA JUNIOR.

São Paulo, 27 de março de 2025.

SIDNEY ROMANO DOS REIS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 43299

Embargos de Declaração nº 3013140-16.2024.8.26.0000/50000

Embargante: Estado de São Paulo

Embargado: WMB Supermercados do Brasil Ltda.

Embargos de declaração – Alegado vício ensejador – Inocorrência – Artigo 1.022 do CPC – Pretensa rediscussão da matéria julgada – Reprise de questões já tratadas no acórdão embargado – Caráter infringente, estranho à sua função meramente integrativa do julgado.

Embargos declaratórios conhecidos, porém rejeitados.

1. Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo **Estado de São Paulo** contra o v. Acórdão que negou provimento ao seu agravo de instrumento, por unanimidade (fls. 35/40).

Em suas razões (fls. 1/7 do incidente 50000), a Fazenda alega omissão. A adesão à transação redundaria em diminuição das parcelas, sem qualquer dispensa de honorários advocatícios. Invoca o princípio da causalidade. Há cláusula que impõe à devedora o pagamento dos honorários. Cita o artigo 90 do CPC e jurisprudência. Ao final, prequestiona a matéria.

Contrarrazões da executada (fls. 14/20 do referido incidente).

É o relatório.

2. Porquanto tempestivos, **conheço dos embargos de declaração opostos.**

3. Embora conhecidos, **não prosperam.**

Com efeito, não se vislumbra a existência de qualquer vício.

No mais, como é cediço, (...) os embargos de declaração não se prestam à correção de “error in iudicando”, nem tão pouco à impugnação do entendimento sufragado pelo voto condutor do

acórdão *hostilizado*. Sua função específica é integrar o julgamento, esclarecendo-o, quando presentes omissão de ponto fundamental, contradição entre a fundamentação e a conclusão ou obscuridades na motivação (Embargos de Declaração em Recurso Especial nº 141.778 – SP, 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, v. u., Rel. Min. Nancy Andrighi, em 15/2/00, DJU de 20/3/00, pág. 62).

Confira-se, por oportuno, jurisprudência deste **E. Tribunal de Justiça** acerca do assunto:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Obscuridade, contradição e omissão - Alegações que visam o reexame de pontos sobre os quais pronunciou-se claramente o v. acórdão *hostilizado* - Caráter infringente - Embargos rejeitados. (Embargos de Declaração nº 157.383-1 - Itanhaém - 7ª Câmara Civil - Relator: Rebouças de Carvalho - 13.09.95 - V.U.).

In casu, o v. acórdão explicitou os fundamentos que culminaram na manutenção da r. decisão agravada, ou seja, do impedimento de fixação de verba honorária nos embargos à execução, vez que já prevista no programa de parcelamento (*bis in idem*).

Na sequência, fora elencado extenso número de precedentes jurisprudenciais recentes desta C. 6ª Câmara e de demais da Seção de Direito Público, para casos análogos.

Não há, como se vê, qualquer vício a ser sanado.

Em verdade, revolve a Fazenda-embargante matérias já abordadas, com o nítido intuito de rediscutir a matéria.

Como dito, há fundamentação explícita e completa acerca de todo o alegado pelas partes.

Registre-se, como reiteradamente tem afirmado a jurisprudência do C. STF, **o Poder Judiciário não pode ser**

usado como órgão de consulta de dúvida subjetiva de uma das partes (STF, AI 853653 AgR-ED, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 19/06/2012, DJe-156 09-08-2012).

Diante disso, impõe-se a rejeição dos embargos declaratórios, que são admissíveis, tão somente, para correção de omissão, obscuridade, contradição ou erro material, o que não se deu na espécie.

Neste sentido: “Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese do erro material). Esse recurso não é meio hábil para exame da causa”. (STJ, 1ª Turma, REsp nº 13.843-0-SP- Rel. Min. Demócrito Reinaldo).

4. Posto isto, ficam os presentes embargos de declaração rejeitados.

Sidney Romano dos Reis
Relator